



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº. 077/2021 – protocolo 685/21

PROCEDÊNCIA: Poder Executivo

RELATOR: Ver. Bispo Padovan

ASSUNTO: Autoriza o Município a desafetar e proceder à doação de área ao Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Segurança Pública – Comando de Polícia de Choque da Brigada Militar, para instalação do Batalhão de Policiamento de Choque no município de Uruguaiana/RS, nos termos que menciona.

PARECER

I – Relatório

Foi apresentado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e parecer, Projeto de Lei nº. 077/2021, de autoria do Poder Executivo, que “Autoriza o Município a desafetar e proceder à doação de área ao Governo do Estado, através da Secretaria Estadual de Segurança Pública – Comando de Polícia de Choque da Brigada Militar, para instalação do Batalhão de Policiamento de Choque no município de Uruguaiana/RS, nos termos que menciona.”

II – Fundamentação

O presente Projeto tem como objetivo a desafetação do imóvel, uma vez que, conforme descrito na própria matrícula de n.º 2-8812, Fls. 1/verso, Livro 2, do Registro de Imóveis, da Comarca de Uruguaiana/RS, de 2 de agosto de 2010, a mencionada área estava então destinada ao funcionamento do Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente de Uruguaiana, hoje instalados em outros endereços, e, por consequência o imóvel e as instalações se encontravam em desuso e expostos, inclusive a depredações.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

II. Da Constitucionalidade e Legalidade

O aludido projeto de Lei encontra amparo no artigo 17, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993 regulamentada o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Transcrevo abaixo as seguintes normas jurídicas:

Art. 17. *A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:

b) *doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f e h; (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007)*

b) *doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "h" e "i"; (Redação dada pela Medida Provisória nº 458, de 2009)*

b) *doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)*

No ponto de vista da legalidade transcrevo as normas vigentes na Lei Orgânica do município no que se refere:



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 14 – O Município utilizar-se-á de seus bens domaniais como recursos fundamentais para a realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular desenvolvimento econômico e saneamento básico, podendo, para essas finalidades, vendê-los ou permutá-los, sendo vedada a doação, exceto para atender convênios com os governos federal e estadual ou quando houver interesse público relevante na forma da Lei. (Emendas nº 12 e 13) Parágrafo único – As doações serão precedidas de autorização legislativa.

III – Conclusão

Importa salientar que a doação da área ao Governo do Estado, trata-se de procedimento jurídico permitido, diante do interesse público, da avaliação do imóvel e da autorização legislativa, com amparo no artigo 14 da Lei Orgânica do Município, e, do disposto no artigo 17, da Lei Federal n.º 8.666, de 1993, já supracitados neste parecer.

Concluimos e manifestamos pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei 077/21 de autoria do Poder Executivo Municipal.

Ante o exposto, o nosso parecer é: **favorável** a sua regular **tramitação e aprovação**.

Sala das Comissões, 13 de julho de 2021.

Aprovado Parecer
em 14/07/2021


Vereador Bispo PADOVAN
Relator.

De acordo:

Contrário:

